



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1832939 - SP (2019/0247510-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JORGE ABISSAMRA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA
ADVOGADOS : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788
CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALEXANDRE BALBINO ROSA
ADVOGADO : ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019
INTERES. : FLAVIO HENRIQUE MORAES
INTERES. : GILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : KAIQUI IGOR ALMEIDA - SP382796
INTERES. : CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIA ALIXANDRINA - SP158397
INTERES. : SERGIO APARECIDO VASCONCELOS
INTERES. : ARMAGEDOM SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP
INTERES. : RICARDO SUTTO BENEDETTI
INTERES. : REINALDO JOAO BENEDETTI
ADVOGADO : MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
INTERES. : F S PRESTACAO DE SERVICOS E ADMINISTRACAO DE BENS
S/C LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM - SP196388
INTERES. : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento (fls. 1-19) interposto por Jorge Abissamra, em desfavor de decisão proferida pela Terceira Vara Cível do Foro de Ferraz Vasconcelos, nos autos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que decretou a indisponibilidade dos bens imóveis, móveis e ativos financeiros do agravante no montante de R\$ 791.794,32 (setecentos e noventa e um mil setecentos e noventa e quatro e trinta e dois centavos), a fim de garantir futuro ressarcimento ao erário.

Sustentou o agravante, em síntese, que: a) a declaração de servidor público

atesta a presença de funcionários da empresa contratada prestando o serviço para o qual ela foi requisitada; b) inexistem indícios da prática de atos de improbidade; c) não há comprovação da existência de dano ao erário público, o qual não pode ser presumido; d) está ausente o periculum in mora, pois inexistem indícios de que almeje dissipar seus bens antes do trânsito em julgado da ação; e) o valor da indisponibilidade é desproporcional e nele não deve ser incluída a multa civil.

Fora conferido pelo Tribunal a quo “efeito suspensivo parcial para manter o bloqueio apenas quanto ao valor a ser eventualmente ressarcido (dano ao erário)” (fl. 36).

Por maioria, o recurso foi parcialmente provido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 64-74), a fim de confirmar a decisão que concedeu efeito suspensivo parcial, reduzindo o valor constricto e excluindo dele a multa civil, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação civil pública de improbidade administrativa Tutela de urgência Decreto de indisponibilidade de bens dos réus Possibilidade Art. 7º da Lei nº 8.429/92 Medida assecuratória que prescinde de demonstração de prova de dilapidação do patrimônio e que tem por objetivo dar efetividade a eventual indenização Precedentes do STJ Inicial que aponta a existência de fraude em licitação - Bloqueio, contudo, que deve corresponder ao valor do prejuízo alegado pelo próprio autor, sem o cômputo de eventual multa civil, considerando a natureza sancionatória e não reparatória da penalidade Recurso provido em parte.

Irresignados, o Ministério Público do Estado de São Paulo e Jorge Abissamra interpuseram recursos especiais, ambos com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Estado de São Paulo afirmou que o acórdão recorrido contrariou o art. 7º da Lei n. 8.429/92 e divergiu do entendimento desta Corte proferido no REsp n. 1.610.169/BA, no AgInt na TP n. 429/SC, no AgInt no REsp n. 1.591.502/DF e, ainda, no AgInt no AREsp n. 913.481/MT (fls. 77-99).

Alegou, em suma, que o Tribunal de origem entendeu que, porquanto “a multa civil tem natureza punitiva e, por isso, não dispõe de escopo, precipuamente, ressarcitório, é descabido incluir o valor daquela na aludida medida cautelar”, no entanto, “a lesão causada não se restringe ao valor do dano, devendo abranger também, o valor da multa civil da qual é beneficiária a pessoa jurídica interessada (a sociedade organizada juridicamente como Estado)” (fl. 89).

Jorge Abissamra, por sua vez, sustentou violação dos arts. 300 e 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, para a qual elencou como paradigma o AREsp n. 11.898/MT (fls. 162-175).

Afirmou, em síntese, que “inexistem, no caso concreto, elementos pré-constituídos acerca da existência de atos de improbidade administrativa praticados pelo Recorrente para que haja o deferimento da liminar de indisponibilidade de seus bens, bem como elementos capazes de demonstrar o fumus boni iuris autorizador da medida extrema de restrição patrimonial, na forma do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, de modo que,

consequentemente, deve ser suspensa a medida liminar constritiva de bens” (fl. 169).

Contrarrazões ao recurso especial do Parquet foram apresentadas por Jorge Abissamra (fls. 188-197).

Em juízo de admissibilidade, o recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo foi admitido (fls. 202-203) e o recurso de Jorge Abissamra foi inadmitido (fls. 204-05), esse último sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas.

Ainda, ressalte-se não ser cabível recurso especial contra decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipatória, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, adotada pela Corte Superior (cf. AgRg no AREsp 620.462/SP, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23/10/2015; AgRg no AREsp 764.603/PR, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 05/11/2015; AgReg no AREsp 690.856/DF, Primeira Turma, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1a Região), DJe de 16/11/2015), sem prejuízo do reexame implicar em análise do contexto fático e probatório, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dissenso interpretativo, versa a jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria fática, cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implicaria reexame da prova produzida, ao arrepio da Súmula 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 727484/SP, Terceira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/11/2015. (fls. 204-205)

Jorge Abissamra interpôs, então, agravo, a fim de possibilitar a subida de seu recurso (fls. 208-217).

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 220-226).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo desprovimento do agravo de Jorge Abissamra (fls. 245-250), em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À MULTA CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. PERICULUM IM MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF.

1. Nas ações por improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade patrimonial deve garantir o integral ressarcimento de eventual dano causado ao erário, assim como o potencial valor da sanção autônoma de multa civil. Precedentes.

2. No caso específico da medida cautelar para constrição de bens prevista no art. 7º da LIA, o legislador pátrio entendeu tratar-se de tutela de evidência, já que o periculum in mora advém da gravidade das condutas ímprobas e de seu impacto negativo no erário, sendo desnecessária a demonstração de perigo de dano ou mesmo da presença de indícios da dilapidação do patrimônio dos acusados.

3. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (notadamente o *fumus boni iuris*) para decretação da medida cautelar, a análise das alegações do recorrente demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, tarefa vedada na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Salvo violação direta ao dispositivo legal que regula a medida constritiva, é inviável a análise de apelo extraordinário em face de decisão que defere ou indefere liminar, em face da impossibilidade de incursão no mérito da demanda principal. Súmula 735/STF.

5. Parecer pelo provimento recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e pelo desprovimento do agravo em recurso especial de JORGE ABISSAMRA.

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravo em recurso especial interposto por Jorge Abissamra não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

I. Da alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC:

O recorrente Jorge Abissamra afirma que “o acórdão hostilizado, data venia, afrontou ao disposto no art. 300 e 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil” (fl. 164).

Contudo, não demonstrou de que forma a violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, ocorreu. Aliás, sequer discorreu sobre aludida violação na fundamentação de sua peça recursal. Atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável também ao recurso especial, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

II. Das alegações de violação do art. 300 do CPC e do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bem como de divergência jurisprudencial:

Anoto que as alegações de violação do art. 300 do CPC, aventada pelo recorrente Jorge Abissamra, e do art. 7º da Lei n. 8.429/92, arguida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, serão analisadas em conjunto, porquanto em ambas a controvérsia se cinge aos critérios adotados para a decretação de indisponibilidade de

bens, dentre os quais se discute, também, a possibilidade de inclusão do valor correspondente à multa civil no montante a ser constrito.

No tocante a alegação de violação do art. 300 do CPC, o recorrente assevera :

A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há evidência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que, evidentemente, não estão presentes no caso, diferentemente do que entendeu o Ilustre Desembargador relator.

Isso porque, inexistem, no caso concreto, elementos pré-constituídos acerca da existência de atos de improbidade administrativa praticados pelo Recorrente para que haja o deferimento da liminar de indisponibilidade de seus bens, bem como elementos capazes de demonstrar o *fumus boni iuris* autorizador da medida extrema de restrição patrimonial, na forma do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, de modo que, conseqüentemente, deve ser suspensa a medida liminar constritiva de bens.

Além disso, o v. acórdão sequer fez alusão a indícios de que a conduta do Recorrente tenha sido ímproba/desonesta/desleal, razão pela qual, não houve demonstração do *fumus boni iuris*.

O órgão julgador *a quo*, por outro lado, consignou que “A inicial da ação aponta indícios concretos para fundamentar a alegação de prática de improbidade em procedimento licitatório, a justificar o processamento da ação com sua regular instrução, a apontar a possibilidade de imposição da obrigação de ressarcimento ao erário (conforme sanções previstas no art. 12 da mencionada legislação)” (fl. 66).

Assim, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, a fim de verificar se existe ou não a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, demanda incontestemente revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável nessa instância ante a incidência do óbice a que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

Não obstante, saliento que, no tocante aos requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade de bens, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.366.721/BA – afetado para julgamento como repetitivo (Tema 701) –, ao proceder à exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/92, a fim de instituir uma técnica processual apta a dar resposta à velocidade do tráfego patrimonial na era da tecnologia, congelando o status patrimonial dos implicados em ordem a tornar reversível o ressarcimento ao erário e a devolução do produto do enriquecimento ilícito, firmou jurisprudência segundo a qual é possível determiná-la [a indisponibilidade de bens], fundamentadamente, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, afigurando-se prescindível da comprovação de dilapidação de patrimônio ou sua iminência.

Em outras palavras, entendeu-se que o *periculum in mora* – inerente às cautelas em geral –, nessa fase, milita a favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de

improbidade administrativa, no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou a devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente de eventual condenação, nos termos estabelecidos no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

O requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), de igual modo, também foi relativizado, de modo que basta que existam fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo para que a medida de indisponibilidade de bens se mostre adequada.

Inclusive, neste momento processual, diante das normas contidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, sob pena de esvaziar de utilidade a instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos, a petição inicial das ações de improbidade administrativa e a decisão que decreta ou que mantém a decretação de indisponibilidade de bens, não precisa descrever em minúcias as ações ou omissões praticadas pelos réus. Isso porque, nessa fase inaugural, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que a medida pode ser imposta ainda que somente haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa. O que efetivamente há, pelo que constatou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise dos fatos e das provas.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA. DEVER DO TRIBUNAL DE ORIGEM SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com escopo de apurar a participação de Renato Rodrigues Alves, servidor público municipal comissionado no procedimento licitatório, para fornecimento de serviços e produtos de informática realizado de forma direta pela municipalidade, com anuência da chefe do executivo municipal, Juliana Rassi Dourado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, relator para o acórdão o ilustre Ministro Og Fernandes, sedimentou a possibilidade de "o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário." Ademais, a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que "o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa".

3. Dessarte, o magistrado possui o dever/poder de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

4. Ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, o STJ tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

5. Com o advento do novo Código de Processo civil, os Tribunais locais não possuem mais o poder de darem exegese particular ao dispositivo legal analisado, mas, pelo contrário, devem observar, conforme preceitua o inciso III do art. 927, os precedentes firmados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1734001/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 17/12/2018 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, DJe 19/09/2014, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que, havendo indícios da prática de atos de improbidade, é possível o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade, sendo presumido o requisito do periculum in mora.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens do agravado, à míngua dos seus requisitos, sendo inviável a modificação de tal entendimento, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1663563/RN, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 15/06/2018 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE CURADOR ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à ausência de necessidade de nomear-se curador especial, implica o reexame de provas dos autos, o que não pode ser realizado pela via eleita em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, firmou entendimento de que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Assim, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entende presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa que causem dano ao erário. Dessa forma, o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade.

3. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

4. Rever a necessidade de decretação de indisponibilidade dos bens dos agravantes implica o reexame de provas dos autos, o que não pode ser realizado pela

via eleita em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1118126/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018 – grifei)

Ademais, quanto à alegação aventada por Jorge Abissamra de divergência jurisprudencial acerca do requisito do perigo da demora, percebo que o AREsp n. 11.898/MT, de relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima, trazido como paradigma, foi publicado em 20 de outubro de 2011, ou seja, muito antes do REsp n. 1.366.721/BA, o qual consolidou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre os requisitos para a decretação de disponibilidade de bens. Nesse contexto, deixo de conhecer do dissídio jurisprudencial.

No tocante a alegação de violação do art. 7º da Lei n. 8.429/92, sustenta o Parquet:

Baseou-se o acórdão no entendimento diversos [sic] do sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o valor do dano ou acréscimo patrimonial, considerando sua finalidade de garantir o integral ressarcimento ao Erário, e considerando também que a multa civil tem natureza punitiva e, por isso, não dispõe de escopo, precipuamente, ressarcitório, é descabido incluir o valor daquela na aludida medida cautelar. Segundo o acórdão recorrido: □□

“(…) Anoto, contudo, conforme já constou no despacho inicial, que a imposição de multa diz respeito a aplicação das sanções, a ser verificada diante de cada conduta comprovada, não se confundindo com ressarcimento, não se justificando, então, o bloqueio do valor correspondente. (...)□

1.6 Contra este v. acórdão se volta este recurso especial porque o julgamento contrariou o comando normativo do 7º da lei federal nº 8.429/92, e ainda interpretou de forma divergente a precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.

Em suma, ao negar a possibilidade de a indisponibilidade levar em consideração o potencial valor de multa civil, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrariou e negou vigência ao artigo 7º da lei federal nº 8.429/92, bem como divergiu de decisão do Superior Tribunal de Justiça lançada em caso similar. (fls. 84-85)

Razão lhe assiste quanto à sua alegação.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

Nesse sentido, são os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação civil pública em que se discutem indícios da prática de atos de improbidade que podem ter gerado prejuízo ao erário na ordem de R\$ 3.170.501.420,91 (três bilhões, cento e setenta milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e

noventa e um centavos).

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a indisponibilidade dos bens, em ação de improbidade, deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil.

3. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de haver solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, sendo assim, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1827103/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020 – grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93 DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 17, 330, 485, VI, § 3º E 489, TODOS DO CPC, E ARTS. 7º, 17 E 20 DA LEI N. 8.429/92. INEXISTENTE. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL NA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA E. CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu as providências cautelares requeridas pelo Parquet, para afastar do cargo a agravante e tornar indisponíveis seus bens. No Tribunal a quo, o recurso foi parcialmente provido para ressaltar da constrição os bens impenhoráveis e afastar a suspensão do pagamento da remuneração da recorrente.

II - O recurso especial tem fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a recorrente afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93 da CF, arts. 17, 330, 485, VI, § 3º e 489, todos do CPC, e arts. 7º, 17 e 20 da Lei n. 8.429/92, bem como dissídio jurisprudencial.

[...]

IX - Com relação à presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário, entendeu o Tribunal a quo que, somente com a instrução probatória, será possível rever as razões de decidir do Juízo de primeiro grau, de modo que, para alcançar entendimento diverso, seria necessário reexaminar as provas dos autos. Logo, o conhecimento das alegações de violação dos arts. 7º da Lei n. 8.429/92, e arts. 17 e 485, VI e § 3º, do CPC encontra óbice na orientação cristalizada na Súmula n. 7/STJ.

X - Ainda sobre a violação do art. 7º da Lei n. 8.429/92, reclama a recorrente da inclusão da multa civil na ordem de indisponibilidade. Sobre o tema, é dominante no Superior Tribunal de Justiça o entendimento à luz do qual a medida de indisponibilidade, "por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis" (REsp n. 1.610.169/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2017). Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes precedentes: REsp n. 1.734.001/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 17/12/2018 AgInt no AREsp n. 1.194.322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018.

[...]

XVII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1801269/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA. DEVER DO TRIBUNAL DE ORIGEM SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o recorrido, pela prática de ato de improbidade administrativa, "consistente na falta de apresentação de defesa em processos trabalhistas, o que culminou com a decretação da revelia e condenação de empresa publica bimunicipal "ao pagamento de verbas rescisórias no valor de R\$ 261, 472,63 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos).

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, relator para o acórdão o ilustre Ministro Og Fernandes, sedimentou a possibilidade de "o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário." 3. Ademais, a medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que "o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa".

4. Dessarte, o magistrado possui o dever/poder de, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

5. **Ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, o STJ tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.**

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1833029/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019 – grifei)

Por fim, no tocante à tese de divergência jurisprudencial aventada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constato que não observou ele a obrigação formal a que dispõe os arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

Conforme previsão dos artigos mencionados, é indispensável a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo aquele que recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração.

No caso, o Parquet deixou de demonstrar as circunstâncias fáticas que identificam o presente caso e os acórdãos trazidos como paradigmas da controvérsia.

Ante o exposto, (i) conheço do recurso de agravo interposto por Jorge Abissamra para não conhecer do recurso especial e (ii) conheço do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, dando-lhe provimento a fim de incluir na decretação de

indisponibilidade de bens o potencial valor de multa civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2020.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator